Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-2953/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/10584/2013
PROTOCOLO	:	1425354
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JULIO CESAR DE SOUZA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 054/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	EDITORA GRAFICA & JORNAL A GAZETA DE AMAMBAI LTDA. – ME.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 010/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS OFICIAIS TAIS COMO: LEIS, DECRETOS, PORTARIAS, AVISOS, EXTRATOS DE LICITAÇÃO E DEMAIS AÇÕES FORMAIS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 64.800,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os presentes autos sobre o **Contrato nº 054/2013**, celebrado em 15/04/2013 entre a Prefeitura Municipal de Paranhos e a pessoa jurídica EDITORA GRÁFICA & JORNAL A GAZETA DE AMAMBAI LTDA. – ME., objetivando a prestação de serviços de publicação dos atos oficiais tais como: leis, decretos, portarias, avisos, extratos de licitação e demais ações formais.

Para tanto, o Município realizou o procedimento licitatório na modalidade de Convite n° 010/2013, sendo contratada a pessoa jurídica supramencionada.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato celebrado (1ª e 2ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise Conclusiva ANC – 6ICE – 308/2014, opinando:

> *"Diante do exposto, opinamos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório e do instrumento de contratual (1ª fase), e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC n.º 057/06".* (negrito nosso)

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 7440/2014, assim concluiu:

> - Pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que a presente análise recai sobre a **regularidade** e **legalidade** tanto do procedimento licitatório quanto da formalização do instrumento contratual (1ª e 2ª fases).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitação e quanto à formalização do contrato celebrado.

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso IV c/c artigo 120, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato n° 054/2013 (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c

artigo 120, inciso II, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande, 7 de agosto de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

DLL